

TABELA 3  
SUPLEMENTAÇÃO

DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUB-PROGRAMA A NÍVEL DE ELEMENTO

ORÇAO 15.57 - DEP EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS-DEP

CODIGO	CATEGORIAS ECONOMICAS ESPECIFICACAO	SUB PROGRAMAS	
		TOTAL	09.07.021
3.2.6.2	OUTROS ENCARGOS DA DIVIDA CONTRATADA	21.000.000	21.000.000
TOTAL		21.000.000	21.000.000

## DECRETO N.º 20.201, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa do Estado, aprovada pelo Decreto n.º 18.377, de 18-1-82

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar os recursos da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, a fim de que possa melhor cumprir sua programação,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 18.377, de 18-1-82, na seguinte conformidade:

## CASA CIVIL

Secretário:  
CALIM EID

## Despacho Normativo do Governador, de 17/12/82

No processo GG-2670/82, c/aps. PGE-79.607/82-SJ, SJ-165.751/78, sobre reajuste de aluguéis de imóveis, em que o Estado figure como locatário: "A vista das manifestações da Procuradoria Geral do Estado e dos Titulares das Pastas da Justiça e Casa Civil, bem assim do parecer 1254/82, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que aprovo, decido, em caráter normativo, no sentido de que os reajustes de aluguéis de imóveis, em que o Estado figure como locatário, sejam calculados tendo por base os coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) publicados até o dia 30 de setembro de cada ano. Publiquem-se os pareceres e manifestações referidos para orientação da Administração."

## MANIFESTAÇÕES DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PGE

Assunto: Locação de imóvel. Reajuste de aluguel. P.A., devolvendo-se ao Gabinete, 24/9/82.

Mivo Martins Machado, Assistente Jurídico  
Senhor Procurador-Chefe,

1. Consoante entendimento sedimentado desta Procuradoria Administrativa, há que se aplicar, para fim de reajustamento de aluguéis de imóveis locados ao Estado, cujos pedidos devem ser formulados até o dia 30 de setembro de cada ano, os coeficientes de correção monetária correspondentes ao mês de setembro.

Tal entendimento era roborado pela Súmula n.º 22 do Tribunal de Contas do Estado, segundo a qual

"as majorações de aluguel de imóveis locados ao Estado devem ter por base os índices oficiais de correção monetária válidos até o mês de setembro de cada ano, embora conhecidos em data posterior".

2. Aludida Súmula, como se sabe, teve por escopo solucionar impasse que se verificava entre o parágrafo único do artigo 3.º da Resolução Governamental n.º 1.762/66, e o artigo 7.º, atualmente 6.º, do modelo de contrato anexo à Resolução. Com efeito, como este último artigo dispunha que o reajuste seria feito de acordo com a tabela de correção monetária para locações consideradas não residenciais, cujos índices costumavam ser publicados com grande atraso, disso resultava substancial prejuízo aos locadores, que poderiam ter seus aluguéis reajustados com base em índices de meses anteriores a setembro, visto que estes muitas vezes eram publicados só nos meses subsequentes.

Com a edição Súmula a questão ficou solucionada, dado que a partir de então tornou-se indiscutível que os índices aplicáveis eram os de setembro de cada ano, ainda que conhecidos posteriormente.

3. Passando tais índices a ser calculados com base nas ORTN, como sucede atualmente, tornam-se públicos bem antes do mês a que correspondem.

Como o contrato, em seu artigo 6.º, dispõe que os índices aplicáveis são os publicados até 30 de setembro de cada ano, vem sendo entendido que se deve observar, para efeito de reajuste, que apenas se trate de índices publicados até essa data, sem que tenham que corresponder, necessariamente, ao mês de setembro.

Esse é o ponto de vista das Consultorias Jurídicas do Estado, conforme ficou deliberado em reunião realizada a 3 de junho de 1981, no Centro de Estudos da P.G.E.

Esta Procuradoria, entretanto, não tem partilhado dessa opinião, continuando a sustentar que os índices aplicáveis são os de setembro e alicerçando sua opinião, principalmente, na Súmula 22 do Tribunal de Contas, acima transcrita.

4. Sucede que essa Súmula veio a ser suprimida pelo Tribunal de Contas, conforme acórdão daquela Corte, publicado no D.O., Seção I, págs. 15/16, cuja cópia é anexada ao presente.

E foi revogada exatamente em função da alteração havida na sistemática de fixação e publicação dos índices de correção monetária, tornando-se tal Súmula, no dizer do Relator, superada e anacrônica, pelo que propôs sua supressão e que o Tribunal, doravante, julgue os contratos de locação e os consequentes reajustes de aluguéis, com base nas leis federais reguladoras da matéria e nas normas fixadas no contrato apenas.

5. A questão voltou a ser abordada na Reunião de Consultorias realizada a 1.º de setembro p.p., no Centro de Estudos, então presidida por nós, como Chefe da PA-3, ocasião em que se solicitou um reexame da matéria, pela Procuradoria Administrativa, tendo em conta a supressão da Súmula 22 e com vistas a um procedimento harmônico entre as Consultorias Jurídicas e a Procuradoria Administrativa, a que estão vinculadas (art. 22, Lei Complementar n.º 93/74).

6. Em face disso, convocamos uma reunião de todos os Procuradores da PA-3, que se realizou no dia 13 do corrente, a fim de ser debatido e reestudado o assunto.

Não foi possível obter-se um consenso unânime, pois enquanto os Procuradores Ayrton Lorena, Paulo de Mattos Louzada, Elival da Silva Ramos e Fernanda Dias Menezes de Almeida entendem que a supressão da Súmula em nada afetou a interpretação que se vinha dando à Resolução n.º 1762/66 e ao artigo 6.º do contrato, a nós, bem como aos Procuradores José Domingos Ruiz Filho e Wilma Abreu Manzini, parece de fundamental importância a supressão da Súmula, visto que, a nosso ver, aquela interpretação era respaldada unicamente na Súmula, perdendo sua razão de ser com o desaparecimento desta última.

7. Tendo em conta a supressão da Súmula, os argumentos em que está vazado o acórdão, acima citado, do Tribunal de Contas, o entendimento já firmado pelas consultorias Jurídicas, e, principalmente, os termos do artigo 6.º do modelo de contrato — índices de correção monetária publicados até 30

Sr. Procurador Geral do Estado, que nos processos de reajuste de aluguéis que venham a ser apreciados pela PA-3, sejam os reajustes calculados com base nos coeficientes de ORTN publicados até a referida data, sem mais fixar-se, como vem sendo feito, nos índices correspondentes ao mês de setembro, visto que o contrato se refere a índices publicados, até 30 de setembro, e não correspondentes ou válidos até 30 de setembro.

Contudo, em virtude de se tratar de alteração fundamental da diretriz que até agora vem sendo observada nesta PA-3, a qual, por sua vez, sempre foi acolhida pelo Sr. Procurador Geral do Estado, parece de rigor que se aguarde o pronunciamento de S. Exa., antes de se adotar o novo posicionamento.

Informo que se encontram nesta PA-3 alguns processos versando sobre pedidos de reajustes, os quais ficarão com seu andamento sobrestado, aguardando as determinações do Sr. Procurador Geral do Estado, a respeito do assunto, e que serão também levadas ao conhecimento das Chefias das Consultorias Jurídicas, tão logo exaradas, objetivando a adoção de um só critério de reajuste em todos os contratos da Administração, ou seja, tanto nos casos submetidos à apreciação desta Procuradoria, como naqueles afetos às Consultorias Jurídicas.

Parece recomendável que, ao depois, seja a questão alçada ao Governador do Estado, para ser objeto de decisão normativa.

8. Cabe lembrar, por derradeiro, da necessidade de que a Administração decida sobre a reformulação da Resolução n.º 1762/66 e do modelo de contrato, nos termos do que ficou sugerido por Grupo de Trabalho constituído nesta Procuradoria, para aqueles fins.

Assinalamos que, a se entender que os índices aplicáveis aos reajustes são exclusivamente os de setembro, conforme sempre se sustentou na Procuradoria Administrativa, torna-se urgente e inarredável a alteração do artigo 6.º do modelo de contrato, a fim de se substituir a expressão "publicados até a referida data" por "válidos até a referida data", como dizia a Súmula 22 do Tribunal de Contas, eis que da forma como está redigido o artigo parece certo que, numa disputa judicial, dificilmente poderá prevalecer o ponto de vista até agora defendido por esta PA-3.

9. A vista do exposto, submeto a presente representação à apreciação de V. Sa., com proposta de encaminhamento urgente ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, para os fins aduzidos.

São Paulo, 15 de setembro de 1982.

Laudo Vella, Procurador Subchefe — Nível-II — Subst.º

Assunto: Locação de Imóvel. Reajuste de Aluguel.

Tendo o Tribunal de Contas suprimido a súmula n.º 22 que "disciplinava o procedimento normativo referente ao reajuste de aluguéis de imóveis em que o Estado fosse locatário" (Deliberação no processo DRT/1-F-2-022/78; em DOE, I, de 25-08-82, pág. 15, inclusa), na qual se apoiava a PA-3, adotando índices de correção monetária publicados até 30 de setembro, concordo com a representação da aludida Subprocuradoria, no sentido de obter-se o pronunciamento do Senhor Procurador Geral do Estado sobre a nova posição a ser adotada, inclusive reformulando-se, se for o caso, a Resolução n.º 1.762/66, atinente ao modelo de contrato nesse particular.

Ao exame e apreciação do Senhor Procurador Geral, após a devida autuação.

São Paulo, 16 de setembro de 1982.

Octavio A. Machado de Barros, Procurador Chefe

Processo n.º PGE - n.º 79.607/82

Interessado - Procuradoria Administrativa

Assunto - Encaminha representação relativa a locação e reajuste de aluguéis de imóveis locados ao Estado.

Despacho GPG - n.º 1982/82.

Tendo o Tribunal de Contas do Estado suprimido de sua jurisprudência a Súmula n.º 22, relativa a reajustes de aluguéis de imóveis, julga a Procuradoria Administrativa que essa medida vem alterar sua linha de entendimento, de acordo com os pronunciamentos constantes deste processo.

Manifesto-me de acordo com referido entendimento, que propõe sejam os reajustes calculados com base nos coeficientes das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, publicados até 30 de setembro de cada ano, nos termos da cláusula 7 do contrato-padrão que acompanha a Resolução n.º 1762/66.

A propósito, a aludida Resolução Governamental, disciplinando a locação de imóveis em que o Estado figura como locatário, é de longa data, objeto de estudos visando à sua reformulação, cuja decisão urge, em razão do descompasso de alguns de seus dispositivos com a atualidade. Os respectivos estudos encontram-se nos Processos SJ. 165.751/78 e GG 1.798/76 e outros. Segundo informações, o assunto acha-se em condições de ser submetido ao Senhor Governador do Estado.

A elevada consideração do Senhor Secretário da Justiça. GPG., 27 de setembro de 1982.

Laércio Francisco dos Santos, Procurador Geral do Estado

Despacho do Secretário da Justiça:

Processo SJ-165.751/78

Nos termos da manifestação do Doutor Procurador Geral do Estado (fls. 122), que aprovo, remetam-se os autos à Egrégia Casa Civil a fim de que a matéria suscitada possa ser submetida à elevada consideração do Senhor Governador do Estado.

G.S.J., em 9 de novembro de 1982.

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

PARECER DA A.J.G.

Processo GG-2.670/82 c/ aps. PGE-79.607/82 + SJ-165.751/78

Parecer 1.254/82

Interessado — Procuradoria Geral do Estado

Assunto — Locação de Imóvel. Estado como locatário. Reajuste de aluguéis. Cálculo com base nos coeficientes das ORTNs, publicados até 30 de setembro de cada ano. Proposta nesse sentido formulada pela Procuradoria Geral do Estado, em face da supressão da Súmula 22, do Tribunal de Contas. Edição de despacho normativo

## ANEXO I

## 20 — SECRETARIA DA FAZENDA

## ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

## 20.55 — Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos

## Suplementa

TOTAL 149.700

4.ª Quota 149.700

## Reduz

TOTAL 149.700

Q.R. 149.700

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

## Secretarias de Estado

1. Cuidam os presentes autos de proposta formulada pela douta Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que os reajustes de aluguéis de imóveis, em que o Estado figure como locatário, sejam calculados com base nos coeficientes das ORTNs, publicados até 30 de setembro de cada ano.

2. Essa questão aflorou em virtude da supressão da Súmula n.º 22, do E. Tribunal de Contas do Estado, que disciplinava o procedimento normativo referente aos reajustes de aluguéis de imóveis em que o Estado fosse locatário.

3. A matéria está bem exposta no parecer do Doutor Laudo Vella, Procurador Subchefe da Procuradoria Administrativa, pelo que nos reportamos à mencionada peça jurídica, cujos fundamentos e conclusão acolhemos. (Fls. 2/8 do apenso PGE n.º 79.607/82).

4. O pronunciamento em referência foi acolhido pelo Senhor Procurador Geral do Estado, o qual também encareceu a urgência da reformulação da Resolução n.º 1.762/66, que disciplina a locação de imóveis pelo Estado, "em razão do descompasso de alguns de seus dispositivos com a atualidade." (Fls. 11 do apenso citado.)

5. Outra não foi a opinião expendida pelo Titular da Pasta da Justiça, aprovando a manifestação do Procurador Geral do Estado e submetendo o assunto à elevada consideração do Senhor Governador.

6. De nossa parte, pensamos que a orientação alvitrada pela Procuradoria Geral do Estado não somente se faz necessária diante da supressão da Súmula n.º 22, do Tribunal de Contas, mas também em face da aplicação dos coeficientes das ORTNs, às locações de imóveis, sabido estar desatualizada a aludida Resolução n.º 1.762/66.

7. A propósito, ajunte-se que o processo GG n.º 1.798/76, onde foram efetuados os estudos visando a reformulação do ato normativo em foco, acha-se na Procuradoria Geral do Estado, conforme sugestão feita por esta Assessoria Jurídica, no sentido de ser previamente ouvida a douta Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas. (V. cópia de parecer em anexo.)

8. A vista de tudo quanto ficou exposto, opinamos pela publicação das manifestações da Procuradoria Administrativa (fls. 2/8 e 10), dos Senhores Procurador Geral do Estado e Secretário da Justiça (fls. 11 e 18) e, ainda, deste parecer, para conhecimento da Administração Pública em geral, a fim de que assumam caráter normativo.

E o nosso parecer, SMJ.  
Assessoria Jurídica do Governo, 3 de dezembro de 1982.  
Paulo Barreto, Assessor Jurídico Procurador do Estado  
Rubens Novaes Sampaio, Assessor Jurídico Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra, ressaltada a ponderação final feita em o item 08.

A.J.G. 06-12-82

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

## SUBCHEFIA DA CASA CIVIL PARA ASSUNTOS DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

## DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

## Despachos do Diretor Técnico

Aprovando:  
Para fins do disposto no artigo 7.º da Lei 761, 14-11-75, a inscrição:

Unidade — Registro — Interessado — Processo — Cati — 13-02-926 — Alberto Marcos Bellintini Neto — 103817/76;

Para fins do disposto no artigo 50 e seu parágrafo único, do Decreto 9.543, de 1.º-3-77 os registros das quantidades de veículos locados constantes dos contratos:

Unidade — Contratos — Quantidade — Grupo — Vigência. DER — 001, 002, 003, 004 e 005/82/DR. 1 — 5 veículos — "S-2" — 30-6-83.

## Cancelando:

De acordo com o disposto no artigo 9.º da Lei 761, de 14-11-75, e §§ 1.º e 2.º do artigo 20 do regulamento aprovado pelo Decreto 7762, de 5-4-76, as inscrições:

Unidade — Data do Cancelamento — Processo — Registro — Interessado.

Cati — 17-11-82 — 134682/74 — 13-02-151 — Flávio da Rosa — Andrade Junqueira; Cati — 10-9-82 — 193337/81 — 13-02-672 — José Antonio de Menezes Alexim; Cati — 1-11-82 — 183458/80 — 13-02-704 — José Ferreira Gomes Filho; DER — 16-9-82 — 160381/76 — Prov. 210 — 16-55-134 — Joaquim Leite Ribeiro; CAT — 31-10-81 — DRT — 3-1804/80 — 20-02-019 — Jorge Vieira; CAT — 24-07-82 — DRT-3-1821/80 — 20-02-452 — Alfredo Haruiku Yague; CAT — 3-12-82 — DRT-9-1490/80 — 20-02-384 — Armando Trentin;

De acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 51 do Decreto 9.543, de 1.º-3-77 os registros das quantidades de veículos locados constantes dos seguintes contratos:

Unidade — Contratos — Quantidade — Grupo. DER — 218, 219, 220/DR. 5/81 — 3 veículos — "S-3"; DER — 223, 224, 225/DR. 5/81 — 3 veículos — "S-3".

## Imprensa Oficial do Estado S/A

## Despacho do Superintendente

Processo — S.C. 4285/82.

Licitação — Tomada de Preços 32/82.

Objeto — Aquisição de Papel Fotográfico.

Homologo a deliberação da Comissão de Julgamento de Licitações, convocando-se a firma Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., para retirada do Pedido de Compras.

## Despacho da Comissão de Julgamento de Licitações

Processo — S.S. 558/82.

Licitação — Concorrência 20/82.

Objeto — Locação de Calculadoras Eletrônicas.

A Comissão de Julgamento de Licitações (C.J.L.), após análise das propostas, resolve adjudicar a presente licitação, baseada no critério de padronização à firma Sharp S/A. Equipamentos Eletrônicos.